



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 44/2025

Objeto: Projeto de Resolução nº 04/2025

Autores: Mesa Diretora

Ementa: Altera dispositivos da Resolução nº 04, de 8 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Resolução nº 04/2025 que altera dispositivos da Resolução nº 04, de 8 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína, e dá outras providências.

Em suas considerações os autores justificam que o projeto de resolução tem por finalidade promover ajustes pontuais, porém significativos, no Regimento Interno da Casa, visando à modernização dos procedimentos legislativos, à correção de inconsistências normativas e ao fortalecimento da eficiência administrativa e parlamentar.

Argumentam que as alterações propostas decorrem da necessidade de adequar a redação de dispositivos que, na prática, revelaram-se imprecisos, restritivos ou desatualizados, bem como de aperfeiçoar a dinâmica dos trabalhos legislativos, proporcionando maior celeridade, segurança jurídica e transparência institucional.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral,



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

II.1 – Da competência, da iniciativa e do conteúdo normativo

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

A Constituição da Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: “*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*”.

A supracitada redação Constitucional é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Juína, em seu artigo 57 há redação semelhante:

Art. 57 Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

(...)

III – organizar os seus serviços administrativos;

(...)

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar a criação de órgãos institucional, o que se enquadra perfeitamente na definição descrita no art. 117 do próprio Regimento Interno:



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 117. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara de natureza político e administrativo, não sujeito à sanção do Executivo Municipal, e versará sobre a sua administração, à Mesa Diretora e aos Vereadores.

§1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

II – Elaboração e reforma do Regimento Interno;

(...)

IX – Qualquer matéria de natureza regimental; e

(...)

Assim, a espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos.

A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Em relação à iniciativa, a Mesa Diretora tem competência para propor os Projetos de Resolução nos termos do art. 117, §2º, do Regimento Interno:

Art. 117. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara de natureza político e administrativo, não sujeito à sanção do Executivo Municipal, e versará sobre a sua administração, à Mesa Diretora e aos Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resoluções será de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores, observando as disposições regimentais.

§ 3º Constitui Resolução a serem expedidos pela Mesa Diretora ou por seu Presidente, independente de pronunciamento do Plenário, por indicativo



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

aprovado pelos seus membros em sessão, os atos relativos aos incisos I, II, VI, VII e VIII.

A proposta tem por objetivo a alteração de vários dispositivos do Regimento Interno, na maioria deles adequação legislativa com a Lei Orgânica, solucionar contradições existentes no próprio regimento interno, adequação ao Plano de Cargos e Carreira da Câmara Municipal, para melhor compreensão pelos Nobres Edis, apresenta um quadro comparativo:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 5º	“Art. 5º
I - Anualmente em sessões legislativas ordinárias e, independente de convocação, todas as segundas-feiras, às dezenove horas (19h) de 1º de fevereiro a 17 de julho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro, sendo que de 18 de julho a 31 de julho e de 23 de dezembro a 31 de janeiro será considerado período de recesso legislativo.	I - Anualmente, em sessões legislativas ordinárias, e, independentemente de convocação, todas as segundas-feiras, às dezenove horas, no período de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, sendo considerado recesso legislativo de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro .
“Art. 7º	“Art. 7º
..... 2º A seguir o Presidente convida os Vereadores presentes para ficarem de pé, com o braço direito estendido, fazendo o seguinte juramento: “PROMETO RESPEITAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR FIEL E LEALMENTE O MANDATO DE VEREADOR QUE O Povo ME CONFERIU, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU Povo”. § 2º A seguir o Presidente convida os Vereadores presentes para ficarem de pé, com o braço direito estendido, fazendo o seguinte juramento: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Orgânica do Município de Juína, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.”
Art. 14	Art. 14
§ 1º Após apresentação dos documentos o Prefeito e o Vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.	§ 1º Após apresentação dos documentos o Prefeito e o Vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e desempenhar com lealdade e responsabilidade o mandato que me foi confiado pelo voto popular.”
Art. 15	Art. 15
..... § 3º Um Vereador poderá fazer parte em até duas comissões permanentes, não sendo permitido ao Presidente da Câmara fazer parte de nenhuma comissão. §3º Cada vereador poderá integrar até três comissões permanentes, sendo vedada a participação do Presidente da Câmara em qualquer comissão.
Art. 72. São considerados como recesso legislativo os períodos de 18 a 31 de Julho e de 22 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano .	Art. 72 São considerados como recesso legislativo os períodos de 18 a 31 de julho e de 22 de dezembro a 1º de fevereiro de cada ano.
Art. 121. O Poder Executivo em proposição de	Art. 121 O Poder Executivo, em proposições de



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

sua autoria, antes da primeira discussão no Plenário poderá: solicitar retirada da matéria substitui-la por outra, efetuar adição, supressão ou modificação em parte.	sua autoria, poderá solicitar sua retirada antes da discussão em Plenário, bem como substituí-las, adicionar, suprimir ou modificar dispositivos.
Novo dispositivo - sem correspondência	"Art. 125 §4º Os requerimentos escritos sujeitos à deliberação do Plenário, nos termos dos incisos do §3º, serão lidos e votados na mesma sessão ordinária.
Art. 132. VII - Para explicação pessoal por tempo não superior a cinco minutos.	Art. 132. VII - Para explicação pessoal, por tempo não superior a três minutos.
"Art. 139. § 2º Os Projetos de Leis Ordinárias e complementares serão submetidos a duas discussões e duas votações, exceto os que tramitarem em regime de urgência especial, que sofreram única discussão e votação. § 3º Excetuando os Projetos de Leis, todas as demais proposições terão única discussão e votação. § 5º Até a primeira discussão dos Projetos poderão ser apresentadas emendas, as quais serão submetidas à apreciação do Plenário.	"Art. 139. § 2º Os projetos de leis ordinárias e leis complementares, leis delegadas, projetos de resoluções, decretos legislativos e medidas provisórias serão submetidos a uma única discussão e votação, inclusive aqueles em regime de urgência especial. § 3º Todas as proposições incluídas na ordem do dia terão única discussão e votação, excetuando-se as matérias referentes à emenda à Lei Orgânica. § 5º Até o momento da única discussão dos projetos, poderão ser apresentadas emendas, que serão submetidas à apreciação do Plenário.
Art. 147. Os projetos de Leis sofrerão duas discussões e votações, exceto aqueles que tramitarem em Regime de Urgência Especial, devendo ser sempre votado englobadamente, salvo, por requerimento de destaque	Art. 147. Os projetos de leis ordinárias e leis complementares, leis delegadas, projetos de resoluções, decretos legislativos e medidas provisórias serão submetidos a uma única discussão e votação, inclusive aqueles em regime de urgência especial, devendo ser sempre englobadamente, salvo, por requerimento de destaque
Art. 148. Quando o Projeto for submetido em dois turnos de votação, e rejeitado em qualquer dos turnos será arquivado.	Art. 148 Os projetos rejeitados serão arquivados.
Art. 190. Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-á através da sua Diretoria Geral, e reger-se-á por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.	Art. 190. Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-à através da sua Diretoria Administrativa, reger-se-à por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.
Art. 191. As determinações do Presidente à Diretoria Geral sobre expediente serão objeto de ordem de serviços e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias e na Lei de Cargos Carreira e Salários.	Art. 191. As determinações do Presidente à Diretoria Administrativa sobre expediente constarão de ordens de serviço e as instruções aos servidores sobre ao desempenho de suas atribuições, serão formalizadas por meio de portarias ou na Lei de Cargos, Carreiras e Salários.
Art. 194. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Diretoria Geral, sob a responsabilidade do Presidente.	Art. 194. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Parlamentar, sob a responsabilidade do Presidente



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 195. Os processos e os atos serão organizados pela Diretoria Geral , atendendo recomendações do Presidente.	Art. 195. Os processos e atos administrativos serão organizados pela Diretoria Administrativa , conforme as orientações do Presidente.
Art. 196. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Diretoria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador.	Art. 196. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Assistente Legislativo providenciará a reconstituição do respectivo processo, por determinação do Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador
Art. 197. A Diretoria Geral, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos, esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias, certidão de atos, contratos ou decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.	Art. 197. A Diretoria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos, no prazo de quinze dias, esclarecimentos, certidão de atos, contratos ou decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.
Art. 201. A Câmara através da Diretoria Geral manterá atualizada, e se possível padronizada a galeria dos parlamentares.	Art. 201. A Câmara, por meio da Diretoria Administrativa , manterá atualizada e, sempre que possível, padronizada, a galeria dos parlamentares.
Art. 208. Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Prefeito e pelo presidente da Casa e, nos períodos de recesso parlamentar o legislativo funcionará em regime de meio expediente.	Art. 208. Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo, decretado pelo Município. Durante os períodos de recesso parlamentar, o expediente será reduzido à metade, quando houver funcionamento em dois turnos.

Desta forma, verifica-se que as alterações mais substanciais dizem respeito: alteração do número de comissões que podem participar os vereadores passando de duas para três; votação na mesma sessão legislativa dos requerimentos e votação em único turno para todas as proposições excetuando as emendas à lei orgânica. As demais alterações dizem respeito à adequação à Lei Orgânica, ao Plano de Cargos e Carreira ou contradições existentes no próprio regimento interno.

Destarte, cabível o projeto apresentado. Quanto aos impedimentos legais e constitucionais de tramitação do projeto, não encontramos ilegalidade no mesmo, mas em crivo de oportunidade e conveniência do Legislativo, cuja análise não cabe à alcada dessa Procuradoria.

Assim, no que tange aos aspectos formais do Projeto de Resolução em referência, opina essa Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, pela possibilidade de tramitação do Projeto de Resolução ora apresentado.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

II.2 – Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Resolução nº 04/2025 sujeitar-se-á apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução nº 04/2025.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 06 de junho de 2025.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019